



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 118/07

Sessão: 19ª Ordinária de 26 de Janeiro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4192/2005

Auto de Infração Nº: 1/200517573

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CARGO MARANHENSE TRANSPORTES LTDA.

Recorrido: Ambos

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - CREDITO INDEVIDO. Decorrente de documento fiscal considerado inidôneo. Feito fiscal julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, vez que a empresa tem direito ao aproveitamento do crédito fiscal relativo a combustíveis utilizada na prestação de serviço de transporte por ele efetuado. Decisão amparada nos Arts. 131, inciso IX; 60, inciso V, 65, inciso VIII do Dec. 24.569/97, alterado pelo inciso IX do art. 1º. do Dec. 25.332/98; 51 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, Inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça de acusação:

"Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Quando da conferência das notas fiscais de aquisição da empresa acima citada encontramos notas fiscais inidôneas de ns. 80, 80, 82 e 84 assim como notas de combustível, caracterizando crédito indevido no período de 01.01 a 31.12.2003 no valor R\$ 208.951,83".

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplica a penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Processo No.: 1/4192/2005
Auto de Infração No.: 1/200517573
Relator: Maryana Costa Canamary

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante afirma que todos os veículos utilizados pela empresa são locados de seus proprietários, e embora não possua veículo registrado em seu nome, a empresa efetua o creditamento relativo às entradas de óleo diesel. Esclarece ainda que os selos apostos nas notas fiscais de entradas nos. 80, 80, 82 e 84, pertencem a outras empresas.

Em sua defesa transcrevendo os dispositivos considerados como infringidos pelo autuante, a empresa alega que tendo locado os veículos dos seus proprietários tem direito ao creditamento do imposto relativo aos insumos utilizados; tais como: pneus, combustíveis e câmeras de ar.

Prossegue defendendo que não tendo como detectar se os selos apostos nas notas fiscais são legítimos, agiu de boa-fé ao adquirir as mercadorias. Robustece seus argumentos com doutrina de Roque Carraza, ressaltando que como as operações foram efetivadas e as mercadorias adentraram no seu estabelecimento comercial, tem o direito de aproveitar os créditos fiscais.

Em primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente, vez que a empresa tem direito ao aproveitamento de crédito relativo a aquisição de mercadoria utilizada na prestação de serviço de transporte por ele efetuado.

Inconformada com a decisão monocrática, vem a autuada interpor recurso voluntário acostando aos autos vasta doutrina e jurisprudência acerca da suposta impossibilidade de a Administração Tributária imputar qualquer sanção à autuada se esta não agiu com dolo ou má-fé por ocasião do creditamento das notas fiscais declaradas inidôneas.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 671/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/4192/2005
Auto de Infração No.: 1/200517573
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO RELATOR:

O auto de infração ora em análise foi lavrado sob a acusação de creditamento indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Afirma o agente do fisco que o contribuinte creditou-se de ICMS referente aquisição de combustível (óleo diesel), quando não existia nenhum veículo cadastrado no DETRAN em seu nome, nem em seu ativo imobilizado, nem mesmo sendo possuidora de nenhum veículo.

A recorrente, em seu recurso voluntário, defende-se com a alegativa que tendo locado os veículos dos seus proprietários tem direito ao creditamento do imposto relativo aos insumos utilizados; tais como: pneus, combustíveis e câmeras de ar.

O Fisco estadual, através dos Pareceres 76/2000, 915/2001 e 1345/2002, manifestou-se no sentido de considerar como insumo adquirido para a prestação de serviço, já que imprescindível e indispensável a execução das atividades desempenhadas, o combustível adquirido empresas transportadoras de cargas, e como tal legítimo o aproveitamento do crédito oriundo de referidas aquisições. Portanto, entendo que é acertado o procedimento do contribuinte em aproveitar o crédito do ICMS corerspondente as suas aquisições de combustíveis.

Quanto ao aproveitamento dos créditos advindos das notas fiscais tidas por inidôneas pela autuante, efetivamente, as notas fiscais não preenchem os requisitos de validade e eficácia, não se prestando para acobertar mercadorias em circulação, tampouco constituir crédito fiscal, vez que os selos postos pertencem a contribuintes diversos dos emitentes.

Considerando o disposto no art. 139 do RICMS que obriga o destinatário das mercadorias exigir a emissão do documento fiscal com todos os requisitos legais de validade e eficácia, falece a alegação da impugnante de que por desconhecer a ilegitimidade dos selos postos nas notas fiscais, tem direito ao aproveitamento dos referidos créditos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

No. NF	Valor	Credito Indevido	Multa
80	30.000,12	7.500,03	7.500,03
80	20.328,58	5.082,14	5.082,14
82	24.846,12	6.211,53	6.211,53
84	21.811,06	5.452,76	5.452,76
Total	96.985,88	24.246,46	24.246,46

ICMS = R\$ 24.246,46
MULTA = R\$ 24.246,46
TOTAL = R\$ 48.492,92

É como voto.

Processo No.: 1/4192/2005
Auto de Infração No.: 1/200517573
Relator: Maryana Costa Canamary

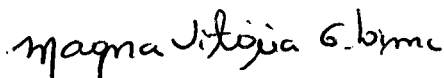
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e **CARGO MARANHENSE TRANSPORTES LTDA.**, e recorrido **AMBOS**.

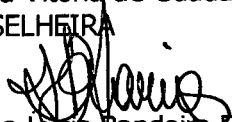
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2007.

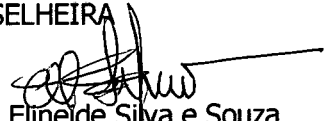
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



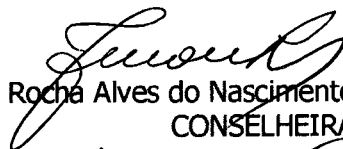
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



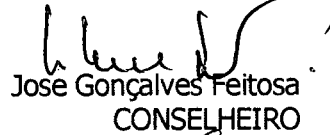
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO



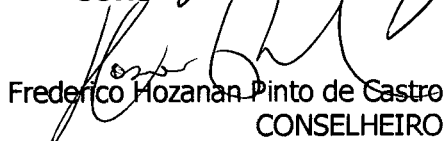
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA



Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO